



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 065/2016

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, de autoria do Vereador Alex Chiodi que “Dispõe sobre o exercício da atividade de guardador de veículo automotor, acrescentando a Seção IX ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem”, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo dispor sobre o exercício da atividade de guardador de veículo automotor, incluindo-a no Código de Posturas do Município de Contagem.

O código de postura, em síntese, visa regular a vida em sociedade a fim de garantir a qualidade de vida e a boa convivência entre os cidadãos, definindo claramente direitos e deveres na utilização do espaço e do bem público.

Cumpre-nos ressaltar, **ab initio**, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e VI:

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

*a) estabelecimento de normas e posturas municipais;
(...)*”

Vê-se que quanto ao aspecto formal o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competências do Poder Legislativo.

No que tange ao aspecto material, imperioso inicialmente salientar que a profissão de guardador de veículos autônomo encontra previsão na Lei Federal 6.242/75, regulamentada pelo Decreto 79.797/77.

Nesse sentido tem-se o artigo 1º da referida Lei Federal:

“Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.”

Portanto, o exercício da profissão de guardador de veículo já encontra previsão em todo o território nacional, cumpridas as exigências da legislação federal.

Assim, plausível a inclusão do guardador de veículos no rol das atividades licenciadas no Município de Contagem previstas no art. 120 da Lei Complementar 190/2014, que dispõe sobre o Código de Posturas, bem como a inserção de demais normas acerca da concessão da referida licença.

Ademais disso a não alteração do art. 121 da Lei Complementar 190/2014, a fim de que seja mantida a proibição do exercício da atividade de “flanelinha” no logradouro público justifica-se em razão de não ser o guardador de veículos sinônimo de “flanelinha”.

Conforme dito alhures, guardador de veículos é profissão regulamentada em lei, portanto fiscalizada pelos órgãos públicos. Já a atividade de flanelinha é considerada como a guarda de veículos clandestina nos logradouros.

No dicionário Houaiss, edição de 2007, às fls. 1354, encontramos que flanelinha é: 1) pequena flanela; 2) Rj infrm. guardador de automóveis, ger. clandestino, encontrado especialmente nas ruas das grandes cidades.

Dessa forma, a fim de que seja possível a inibição desse tipo de atividade clandestina no Município, resta pertinente a manutenção da proibição do exercício da atividade de flanelinha em Contagem.